

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece critérios para exploração de áreas de Reserva Legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As áreas de Reserva Legal definidas no inciso III, do § 2º, do art. 1º, e de acordo com o disposto no art. 16, ambos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, são suscetíveis de exploração, nos termos desta Lei.

Art. 2º A exploração da área de Reserva Legal poderá ser realizada de forma direta, ou indireta, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja área esteja regularmente averbada no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Sempre que houver a exploração por terceiros, a mesma só será realizada mediante autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

Art. 3º A exploração poderá ser realizada na forma de consórcio de áreas de Reserva Legal ou de participantes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como exploração da área de Reserva Legal a sua exploração econômica, com base em plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

I – a exploração econômica, para os efeitos deste artigo, comprehende:

- a) visitação com objetivos turísticos e educacionais;
- b) a pesquisa científica;
- c) educação ambiental;
- d) a certificação ambiental;
- e) o uso da imagem;
- f) a comercialização dos produtos e subprodutos oriundos da exploração;
- g) outras atividades lucrativas aprovadas no plano de manejo.

Art. 5º Fica a União autorizada a participar, diretamente, ou por intermédio das agências de fomento, com o aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos, equipamentos e infra-estrutura, nos empreendimentos destinados à exploração de áreas de Reserva Legal, que objetivem o desenvolvimento do meio rural, das técnicas de exploração econômica do meio ambiente e do bem estar das populações interioranas.

§ 1º A participação da União, ou agências de fomento de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas nos artigos 1º e 4º desta Lei.

§ 2º As condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento para os efeitos de exploração das áreas de Reserva Legal deverão ser estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se:

- a) a isenção de juros;
- b) a flexibilização de prazos para execução e pagamento;
e
- c) a prestação de apoio técnico permanente.

§ 3º A União, observados os termos desta Lei, em matéria de relevante interesse da experiência ambiental, poderá financiar atividades de pesquisa e desenvolvimento por entidade idônea, que envolvam riscos para a solução de problemas técnicos ou

obtenção de resultados e processos inovadores que ampliem a capacidade de exploração econômica das áreas ambientalmente protegidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende regular o acesso e a exploração dos recursos ambientais nas chamadas áreas de Reserva Legal, para suprir a ausência de dispositivos que condicionem a concessão de financiamentos e outros benefícios para a implementação de projetos e empreendimentos voltados para a exploração dos recursos ambientais.

A atividade florestal, dentre tantas outras formas passíveis de exploração, oferece uma possibilidade de desenvolvimento para as populações interioranas sem limites e muito pouco valorizada no contexto das políticas do setor.

As limitações impostas aos rurícolas têm inviabilizado empreendimentos, principalmente pela falta de opções de exploração econômica das áreas de Reserva Legal que, somente na chamada Amazônia Legal, atinge um percentual de 80% de seu solo, propiciando a exploração predatória, as queimadas descontroladas e os incêndios, caracterizando uma constante ameaça e pondo em risco a conservação dos recursos naturais.

Assim, com a sistemática ora proposta, os proprietários e possuidores de terras rurais seriam favorecidos pelo uso econômico de suas áreas de Reserva Legal, o que lhes poderá assegurar o sustento e a permanência no meio rural, constituindo-se, em última instância, uma forma de controle natural de práticas delituosas contra o meio ambiente.

Entendemos que, a par das dificuldades, além de se proteger as unidades de conservação e reduzir as formas indesejáveis de sua ocupação, o presente Projeto de Lei coloca em evidência outros aspectos da maior relevância e já consagrados e inseridos nas políticas públicas, como a fixação do homem no campo, o fortalecimento econômico das regiões rurais, o incremento de tecnologias e a mudança de mentalidade daqueles que procuram privilegiar tão-somente a preservação pura e simples de áreas ambientais, sem a preocupação com o crescimento econômico e o desenvolvimento das comunidades campesinas.

Estas, portanto, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2003.

**Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT**